

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 67, DE 2002

Acesso da população ao sistema judicial no interior.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara - MG

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão, apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG, que tem por objetivo permitir o acesso da população ao sistema judicial da Comarca Estadual do seu domicílio, nas ações de natureza trabalhista e/ou ação contra a União Federal, em caráter optativo, caso a comarca onde resida ou trabalhe não seja sede de Judiciário Trabalhista e Judiciário Federal.

Sugere-se, ainda, que o controle jurisdicional das decisões de primeira instância faça-se mediante recurso endereçado ao Tribunal Trabalhista ou Federal, conforme a natureza da matéria debatida nos autos.

É o seguinte o teor da sugestão:

“Art. 1º A pessoa interessada poderá, a seu critério, ajuizar na Comarca Estadual do seu domicílio, ações de natureza trabalhista e/ou ação contra a União Federal, caso onde resida ou trabalhe não seja sede de Judiciário Trabalhista e Judiciário Federal.

Art. 2º O recurso, se for aviado, deverá ser destinado ao Tribunal Trabalhista ou Federal conforme a matéria nos autos.”

Argumenta-se, na justificação, que a Carta Política, ao estabelecer competências jurisdicionais, pretendeu facilitar o acesso do cidadão a órgãos judiciais, e não manter monopólios corporativos prejudiciais aos seus interesses, porquanto, muitas das vezes, fica ele obrigado a deslocar-se por centenas e centenas de quilômetros a fim de ajuizar sua petição.

Ainda segundo a justificação, a medida proposta encontra amparo nos arts. 109, § 3º, e 112, da Constituição Federal, cuja redação se segue:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

“Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.”

Por pertinente, transcreve-se também o § 4º do art. 109:

“Art. 109.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelo documento acostado às fls. 3/6.

No art. 4º do aludido Regulamento, enumera-se a classificação dentro da qual tais sugestões serão distribuídas, quais sejam: Sugestão de Projeto de Lei Complementar; Sugestão de Projeto de Lei; Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo; Sugestão de Projeto de Resolução; Sugestão de Projeto de Consolidação; Sugestão de Requerimento de Audiência Pública; Sugestão de Requerimento de Depoimento; Sugestão de Requerimento de Informação; Sugestão de Requerimento de Convocação; Sugestão de Emenda ao Parecer Preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual; Sugestão de Emenda à Lei Orçamentária Anual; e Sugestão de Emenda ao Plano Plurianual.

Analizando a sugestão à luz do ordenamento jurídico em vigor, verificamos que as matérias de competência dos órgãos do Poder Judiciário são de índole constitucional, de modo que somente por norma constitucional poderão ser modificadas.

Verificamos também que o constituinte atribuiu competência privativa aos tribunais em geral, e ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, em particular, para propor ao Poder Legislativo a edição de lei sobre determinadas matérias (art. 96).

Em verdade, a sugestão não inova o texto constitucional: embora com diferenças de redação, limita-se a reproduzi-lo em sua essência, sem alterar-lhe o conteúdo.

De sorte que não vislumbramos na sugestão oferecida qualquer ofensa ao texto constitucional, seja para modificar a competência

constitucionalmente deferida aos juízes federais ou juízes de direito, seja para invadir iniciativa legislativa de tribunal.

A forma escolhida (sugestão de lei ordinária) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta Comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada pela Constituição Federal.

Assim, com fundamento no art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Jaime Martins
Relator

20726000.148

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre o acesso ao sistema judicial estadual nos casos previstos nos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 112, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A critério da pessoa interessada, poderão ser ajuizadas na comarca estadual do seu domicílio as ações de natureza trabalhista e as ações contra a União, caso a comarca onde resida não seja sede de Vara do Trabalho ou sede de Vara do Juízo Federal.

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, o recurso cabível será dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho ou ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme a natureza da matéria.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é oriundo da Sugestão nº 67, de 2002, oferecida pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara – MG. Tem

por objetivo facilitar o acesso dos cidadãos a órgãos judiciais, dando, assim, cumprimento aos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 112, da Constituição Federal.

Da leitura dos mencionados dispositivos, verifica-se que o desejo do constituinte, ao estabelecer as competências jurisdicionais, foi o de tornar mais democrática a prestação jurisdicional, afastando as centralizações excessivas e as distâncias que muitas vezes obrigam o cidadão a viajar quilômetros e quilômetros a fim de ajuizar uma petição.

O projeto permite, opcionalmente, que o cidadão possa ingressar em juízo na comarca estadual do seu domicílio, nas ações trabalhistas ou nas ações contra a União, quando local de domicílio não seja sede de Vara do Trabalho e sede de Vara de Juízo Federal.

O recurso, quando cabível, será apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juízo de primeiro grau, conforme a natureza da matéria debatida nos autos.

Com essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002 .

Deputado Jaime Martins